



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 298/2023

Projeto de lei Ordinária nº 148/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o estágio de estudantes junto a Prefeitura de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o estágio de estudantes junto a Prefeitura de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Nos termos do projeto, o estágio remunerado obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 11.788/2008. Serão 400 vagas no total, para ensino superior, ensino médio profissional e ensino médio regular.

As vagas serão preenchidas mediante processo seletivo e a jornada de atividade será de 04 horas diárias e 20 semanais.

Houve aumento de valor na bolsa auxílio dos estudantes e será fornecido auxílio-transporte e cesta básica.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

O estágio de estudantes junto à Prefeitura Municipal é matéria inserta na competência do Poder Executivo:

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

O projeto apresenta impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa nos termos da LRF:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Diretora Jurídica

OAB/SP nº 184.299

